



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.050-A, DE 2021 (Do Sr. Pastor Gil)

URGÊNCIA – ART.155 RICD

Institui Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

(*) Atualizado em 15/8/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 24/03/2021 18:21 - Mesa

PL n.1050/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Do Sr. PASTOR GIL)

Institui Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

Art. 2º O Programa referido no art. 1º contemplará a oferta de aulas e atividades de orientação e de reforço de estudos, presenciais e virtuais, de acordo com as possibilidades de cada rede pública estadual e do Distrito Federal, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os recursos serão anualmente distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal considerando:

I - o número de estudantes matriculados, em cada rede pública estadual e do Distrito Federal, no último ano do ensino médio, com jornada escolar diária inferior a sete horas diárias, de acordo com os dados do último Censo da Educação Básica, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (INEP/MEC);

II - a proporção dos estudantes referidos no inciso I deste artigo, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos do regulamento;

III - o número de horas complementares, em cada rede pública estadual e do Distrito Federal, necessárias para que os estudantes a serem contemplados nos termos dos incisos I e II deste artigo, tenham acesso a um total de horas de estudos, presenciais ou virtuais, no total de duzentos dias letivos anuais, equivalente a uma jornada escolar de sete horas diárias.

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei será financiado com 1% (um por cento) do produto da arrecadação total anual obtida por meio das modalidades lotéricas dispostas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, operadas pela Caixa Econômica Federal.

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Art. 5º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15

.....
II -

.....
h) 59% (cinquenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 16

.....
II -

.....
i) 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....
Art. 17.....

.....
II -

.....
k) 49% (quarenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 18.....

.....
II -

.....
i) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....
Art. 20

VII – 64% (sessenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.



* C D 2 1 1 3 4 4 3 8 0 0 *

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



JUSTIFICAÇÃO

Certamente, uma das questões mais relevantes na educação básica nacional se refere às desigualdades das condições de desenvolvimento de competências e habilidades e aquisição de conhecimentos entre os estudantes concluintes do ensino médio, com especial carência para uma boa parte daqueles matriculados nas redes públicas.

É fundamental considerar a necessidade de oferecer alternativas de reforço escolar para os estudantes que dele necessitem, especialmente os concluintes do ensino médio público, com vistas à sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior, nos quais o resultado obtido no ENEM hoje constitui requisito fundamental. Essa estratégia vem sendo adotada em várias redes de ensino, seja oficialmente, seja através da colaboração voluntária. Nesse último caso, citem-se, por exemplo, iniciativas de ex-alunos de universidades públicas, como a Universidade de Brasília e da Universidade Federal de Pernambuco, que, com projetos de mesma denominação (Vestibular Cidadão), dedicavam-se a oferecer gratuitamente cursos preparatórios para estudantes de ensino médio de baixa renda. Suas atividades, infelizmente, foram interrompidas pela pandemia de 2020.

Como esses, há inúmeros cursos gratuitos ou de custo moderado oferecidos em praticamente quase todos os estados, por instituições públicas e comunitárias. Levantamento feito em site não oficial¹, mas que é umas raras fontes sobre a existência de cursos comunitários preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para processos seletivos para a educação superior, leva à estimativa de que, nos anos de 2016 e 2017, havia a oferta, em todo o território nacional, de cerca de 171.035 vagas gratuitas ou de baixo custo para os estudantes concluintes do ensino médio ou para interessados que já o haviam concluído, economicamente carentes. Tais cursos eram oferecidos por instituições públicas de educação superior, alguns governos estaduais e municipais, organizações não governamentais e movimentos sociais. A grande maioria se encontrava em funcionamento até recentemente. É de se supor, porém, que, nos anos de 2020 e 2021, profundamente afetados pela pandemia do Covid-19, essa oferta tenha sido significativamente reduzida. De todo modo, o número de oportunidades encontradas é uma indicação do potencial de mobilização da sociedade e de suas instituições em benefício dos estudantes de baixa renda. E evidencia a existência de demanda efetiva por esse tipo de preparação.

Na legislação educacional, tendo em vista a atipicidade do ano de 2020, fortemente afetado pela pandemia da Covid 19, a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, no § 10 do art. 2º, faculta “aos sistemas de ensino, em caráter excepcional e mediante disponibilidade de vagas na rede pública, possibilitar ao aluno concluinte do ensino médio matricular-se para períodos de estudos de até 1 (um) ano escolar suplementar, relativos aos conteúdos curriculares do último ano escolar do ensino médio, no ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública”.

O Censo da Educação Básica de 2020, realizado pelo Ministério da Educação, indicou que, dentre cerca de 1,6 milhão de estudantes do 3º ano do ensino médio propedêutico nas redes públicas estaduais e do Distrito Federal, apenas 8% frequentavam a escola em tempo integral, isto é, com jornada escolar igual ou superior 7 horas diárias. Esses últimos, em princípio, podem ser considerados como o contingente de alunos no último ano do

¹ <https://vestibular.brasilescola.uol.com.br/cursinhos-comunitarios>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 24/03/2021 18:21 - Mesa

PL n.1050/2021

ensino médio que, pela jornada escolar, já contam com reforço ou apoio preparatório para a continuidade de seus estudos em nível superior e para a realização do ENEM.

Estima-se, portanto, que seriam potenciais beneficiários de atividades complementares preparatórias para o ENEM e para o ingresso na educação superior, cerca de 1,5 milhão alunos do 3º ano do ensino médio estadual e do DF que, em 2020, não estudavam em tempo integral.

Considerando-se, com base em estimativas derivadas dos microdados do Censo da Educação Básica de 2020, que a jornada escolar mediana desses estudantes tem duração de 4,4 horas diárias, faltariam cerca de 2,6 horas diárias para que todos alcançassem a jornada em tempo integral. Uma hipótese plausível seria a de considerar que essa seria a carga horária diária adicional, por estudante, para oferta de atividades de reforço preparatório para o ENEM e para os processos seletivos de ingresso no ensino superior.

O atendimento complementar a esses estudantes, se reunidos em grupos de 40 alunos, equivaleria a lidar com 36,4 mil turmas, representando a oferta de 18,9 milhões de horas letivas anuais. Essa oferta requereria o equivalente à atuação docente, por dez meses, de 15,8 mil professores de nível superior, com jornada de trabalho de 40 horas semanais.

É pouco plausível supor que o programa ora proposto alcance, desde logo, grau tão elevado de universalização. Mais realista será supor que alcance a metade do público. Considerado o valor de R\$ 4,9 mil² para a remuneração média inicial dos professores efetivos de educação básica, com nível superior, com jornada de trabalho de 40 horas semanais (aí incluídos os encargos sociais), nas redes públicas estaduais e do Distrito Federal, bem como outras despesas relacionadas à infraestrutura escolar, material didático e demais despesas correntes, o custo total do programa, beneficiando metade de seu público potencial, pode ser estimado em cerca de R\$ 388 milhões.

Admitindo-se que os entes federados subnacionais se responsabilizem, pelo menos, pela metade desse custo, pode-se estimar que o valor a ser repassado pela União se situe em R\$ 144 milhões por ano.

Um montante dessa ordem corresponde a 1% do total de recursos arrecadados pelas modalidades lotéricas operadas pela Caixa Econômica Federal no ano de 2020 (cerca de R\$ 18 bilhões). Observe-se que, da destinação desses recursos a programas sociais, a área da Educação é uma das que recebe menor fatia. Lembre-se que, no passado, 30% da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela CEF, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados, dentro do prazo de prescrição, eram destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). A primeira disposição, que constava do art. 2º, II, da Lei nº 10.260, de 2001, foi revogada pela Lei nº 13.756, de 2018. Para se ter uma ordem de grandeza, nesse ano, foram repassados ao Fies cerca de R\$ 730 milhões. Nos anos seguintes, tendo sido mantida a destinação dos prêmios não procurados, foram entregues ao Fies apenas R\$ 331 milhões, em 2019, e R\$ 312 milhões, em 2020. Não parece, pois, exorbitante que a área da Educação volte a ser mais contemplada na distribuição dos recursos das loterias da CEF, desta feita contemplando os estudantes do ensino médio público em direção à educação superior.

O financiamento de um programa dessa natureza, sem alterar a destinação já prevista para outras áreas sociais, pode ser realizado mediante pequena redução no volume de recursos destinados à premiação dos concursos lotéricos geridos pela Caixa Econômica Federal.

² Média atualizada pelo IPCA até dezembro de 2020, com base em dados levantados pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) junto às Secretarias de Educação de 23 estados e do Distrito Federal, em janeiro de 2017.

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Estas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, para cuja aprovação solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)**

Apresentação: 24/03/2021 18:21 - Mesa

PL n.1050/2021

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 1 1 3 3 4 4 3 5 8 0 0 *

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS**

Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I - loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o

resultado de eventos esportivos; e

V - loteria instantânea exclusiva (Lotex): loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo serão depositados na conta única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) até que seja alcançado o valor-limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º Eventual discrepância positiva entre o valor esperado da premiação homologado pelo Ministério da Fazenda e o valor de premiação efetivamente pago na modalidade lotérica de que trata o inciso V do § 1º deste artigo, entre séries de uma mesma emissão, será equalizada por meio de promoção comercial, em favor dos apostadores, em séries subsequentes no prazo de 1 (um) ano após o fim do período definido para a emissão, de forma que a totalidade da arrecadação de cada emissão cumpra o disposto no art. 20 desta Lei.

§ 5º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:

I - a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, observado o disposto no art. 15 desta Lei; e

II - na forma prevista nos arts. 16, 17 e 18 desta Lei, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à conta única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da dívida pública federal.

Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional da Cultura (FNC);

c) 0,81% (oitenta e um centésimos por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen);

d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;

e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB);

f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria federal; e

h) 55,91% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNC;

- c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
- d) 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;
- e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o COB;
- f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;
- g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal; e
- h) 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

- a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o FNC;
- c) 1% (um por cento) para o Funpen;
- d) 9,26% (nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FNSP;
- e) 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE); e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

i) 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;

c) 3% (três por cento) para o Funpen;

d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;

e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC; ([Item com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020](#))

3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;

5. 0,04% (quatro centésimos por cento) para o CBCP; ([Item acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020](#))

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

i) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020*)

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos da seguinte forma:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), previstos no item 1 da alínea *e* do inciso I do *caput* deste artigo:

a) 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e

II - 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea *e* do inciso II do *caput* deste artigo:

a) 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,01% (um centésimo por cento) para a Fenaclubes; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020*)

d) 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP. (*Alínea acrescida pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020*)

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 1% (um por cento) para a segurança social;

b) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

c) 1% (um por cento) para o Funpen;

d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;

e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA);

f) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;

h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;

i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e

k) 46% (quarenta e seis por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
- b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;
- c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
- d) 3% (três por cento) para o FNSP;
- e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;
- f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
- g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
- h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
- i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e
- k) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 18. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

- a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 1% (um por cento) para o FNC;
- c) 1% (um por cento) para o Funpen;
- d) 11,49% (onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o FNSP;
- e) 10% (dez por cento) para o Ministério do Esporte;
- f) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;
- g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
- h) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para as entidades desportivas e para as entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- i) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos; e
- j) 37,61% (trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 1% (um por cento) para o FNC;
- c) 2% (dois por cento) para o FNSP;
- d) 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) para o Ministério do Esporte;
- e) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;
- f) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
- g) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos; e
- i) 55% (cinquenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 19. A renda líquida de 3 (três) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I - Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

II - Cruz Vermelha Brasileira; e

III - Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi).

§ 1º As entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* deste artigo ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.

§ 2º As datas de realização dos concursos de que trata este artigo, a cada ano, serão estabelecidas pelo agente operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os concursos programados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidos as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* deste artigo a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.

Art. 20. O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a seguridade social;

II - 13% (treze por cento) para o FNSP;

III - 0,9% (nove décimos por cento) para o Ministério do Esporte;

IV - 0,9% (nove décimos por cento) para o FNC;

V - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;

VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex; e

VII - 65% (sessenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 21. Os agentes operadores depositarão na conta única do Tesouro Nacional os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto os valores previstos no art. 22 desta Lei.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* do art. 15, no inciso II do *caput* do art. 16, no inciso II do *caput* do art. 17 e no inciso II do *caput* do art. 18 desta Lei somente se aplica a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas no inciso I do *caput* do art. 15, no inciso I do *caput* do art. 16, no inciso I do *caput* do art. 17 e no inciso I do *caput* do art. 18 desta Lei enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos arts. 15, 16, 17, 18 e 20 desta Lei, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.

§ 4º O Ministério da Fazenda disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo.

LEI N° 14.040, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I - na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

II - no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

§ 6º As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias da informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal implementarão, em regime de colaboração, estratégias intersetoriais de retorno às atividades escolares regulares nas áreas de educação, de saúde e de assistência social.

§ 10. Fica facultado aos sistemas de ensino, em caráter excepcional e mediante disponibilidade de vagas na rede pública, possibilitar ao aluno concluinte do ensino médio matricular-se para períodos de estudos de até 1 (um) ano escolar suplementar, relativos aos conteúdos curriculares do último ano escolar do ensino médio, no ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I - seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017,
convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

Seção I

Das Receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

(Denominação da seção com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - (Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 1º Fica autorizada:

I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

IV - a contratação de empresas e de instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos referidos no inciso III deste parágrafo. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

II - (Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

III - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010).

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma

do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004](#))

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de 2% (dois por cento) sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 741, de 14/7/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 8º É a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

Seção II

Da Gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

([Denominação da seção com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

Art. 3º A gestão do Fies caberá: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de: ([“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

a) formulador da política de oferta de financiamento; ([Alínea acrescida pela](#)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2021

Institui Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em análise pretende instituir o Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

A proposição prevê que esse Programa conte com a oferta de aulas e atividades de orientação e de reforço de estudos, presenciais e virtuais, de acordo com as possibilidades de cada rede pública estadual e do Distrito Federal, nos termos de regulamento.



* c d 2 2 6 2 9 7 5 0 8 7 0 0 *

Dispõe ainda que os recursos sejam anualmente distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de estudantes matriculados, em cada rede pública estadual e do Distrito Federal, no último ano do ensino médio, com jornada escolar diária inferior a sete horas diárias, segundo os dados do último Censo da Educação Básica, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (INEP/MEC); a proporção desses estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos do regulamento; e o número de horas complementares, em cada rede pública estadual e do Distrito Federal, necessárias para que esses estudantes tenham acesso a um total de horas de estudos, presenciais ou virtuais, no total de duzentos dias letivos anuais, equivalente a uma jornada escolar de sete horas diárias.

Finalmente, o projeto estabelece, como fonte de financiamento do Programa, a proporção de 1% (um por cento) do produto da arrecadação total anual obtida por meio das modalidades lotéricas dispostas no § 1º do art.

14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, operadas pela Caixa Econômica Federal. Para tanto, propõe alteração nos dispositivos dessa Lei.

A proposição segue o regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última também deverá se pronunciar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, assim como a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço é meritória. O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) é hoje a mais importante via de acesso à educação superior no País. São, contudo, muito desiguais as condições de preparação para esse exame, assim como, de resto, as condições de oferta do ensino médio.

Estudantes que se encontram matriculados em escolas com maiores jornadas diárias de estudos certamente logram alcançar melhores resultados de aprendizagem. Como bem salienta a justificação do projeto, o

“Censo da Educação Básica de 2020, realizado pelo Ministério da Educação, indicou que, dentre cerca de 1,6 milhão de estudantes do 3º ano do ensino médio propedêutico nas redes públicas estaduais e do Distrito Federal, apenas 8% frequentavam a escola em tempo integral, isto é, com jornada escolar igual ou superior 7 horas diárias. Esses últimos, em princípio, podem ser considerados como o contingente de alunos no último ano do ensino médio que, pela jornada escolar, já contam com reforço ou apoio preparatório para a continuidade de seus estudos em nível superior e para a realização do ENEM”.

Há, pois, um significativo contingente de estudantes do último ano do ensino médio cuja jornada escolar diária pode e deve ser ampliada. Os dados relativos à inscrição e presença no ENEM, nos últimos anos, expressam as dificuldades com se deparam esses estudantes, agravadas pela ocorrência da pandemia de Covid 19, que resultou na suspensão das aulas presenciais durante o ano de 2020 e boa parte do ano em curso. Em 2021, registraram-se apenas 3,1 milhões de inscrições (o menor número, desde 2007), em comparação com os 5,9 milhões de inscritos em 2020. No entanto, mesmo nesse último ano, apenas 2,8 milhões compareceram às



provas. Esses números certamente expressam os óbices enfrentados pelos estudantes, que atingem de modo mais expressivo aqueles oriundos das camadas mais pobres da população e que, em geral, encontram-se matriculados nas escolas públicas. Somando-se às consequências impostas pela Covid 19, há ainda inúmeros estudantes que abandonam ou deixam o ensino médio em segundo plano para ajudar na renda familiar, diante da crise econômica agravada também pela pandemia.

O projeto de lei em análise propõe uma oportuna estratégia para o enfrentamento dessa realidade. Um apoio substantivo para proporcionar aos estudantes em fase de conclusão do ensino médio, oportunidade de reforço em seus estudos, mediante a ampliação de sua jornada escolar diária, de forma presencial ou virtual.

Para fundamentar a viabilidade de sua implementação, a proposição apresenta, em sua justificação, cálculos específicos sobre a quantidade de estudantes a serem beneficiados (pelo menos a metade de 1,5 milhão dos potenciais beneficiários); número médio de horas de estudos a serem oferecidas para complementação para o equivalente a jornada diária escolar em tempo integral (2,6 horas/dia); número de professores necessários (15,8 mil); e os respectivos custos (R\$ 388 milhões/ano, sendo a metade desses recursos aportada pela União). Com base nessas estimativas, encontra, como fonte de financiamento, uma parte (1%) dos recursos arrecadados pelas loterias operadas pela Caixa Econômica Federal, a ser deduzida dos prêmios oferecidos, sem alterar as demais destinações para outras políticas públicas sociais, já previstas na legislação.

A iniciativa, portanto, é meritória, apresenta critérios para sua adoção e oferece estimativas de custos que evidenciam sua viabilidade. Importa, porém, ressaltar que o Programa deve



contemplar apenas os entes federados que a ele aderirem. Para tanto, cabe apresentar emenda ao art. 3º do projeto.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.050, de 2021, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

Apresentação: 26/08/2022 08:50 - CE
PRL 2 CE => PL 1050/2021

PRL n.2



* c d 2 2 6 2 9 7 5 0 8 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226297508700>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2021

Institui Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Os recursos serão anualmente distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal que aderirem ao Programa, considerando:

.....
 "

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
 Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.050/2021, com 3 emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguiri - Presidente, Professora Dayane Pimentel - Vice-Presidente, Alice Portugal, Átila Lira, Diego Garcia, Gil Cutrim, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ivan Valente, Leda Sadala, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Maria Rosas, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Rafael Motta, Sóstenes Cavalcante, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waguinho, Domingos Sávio, Eduardo Barbosa, General Peternelli, Luizão Goulart, Roberto de Lucena, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente

Apresentação: 30/11/2022 18:15:45.717 - CE
PAR 1 CE => PL 1050/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226240189000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 1050, DE 2021

Institui Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Os recursos serão anualmente distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal que aderirem ao Programa, considerando:

"

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 1050, DE 2021

Institui Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

O art. 3º do projeto de lei passa a vigorar acrescido do inciso IV:

"Art. 3º.....

.....
IV - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública no ENEM, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem"

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 30/11/2022 18:15:40.107 - CE
EMC-A 3 CE => PL 1050/2021
EMC-A n.3

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI N° 1050, DE 2021

Institui Programa de Apoio da União aos Estados e ao Distrito Federal para oferta de estudos complementares aos estudantes do último ano do ensino médio das escolas das redes públicas mantidas por esses entes federados, com objetivo de fortalecer sua preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e para os processos seletivos de ingresso na educação superior.

O art. 5º do projeto de lei passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

"Art. 15.....

.....
II -

a) 16,61% para seguridade social

b) 0,49% para o FNC

c) 0,49% para o FUNPEN

d) 2,16% para o FNSP

e) 1,44% para o COB

f) 0,85% para o CPB

g) 16,96% para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.

16.....

.....
II -

- a) 17,03% para seguridade social
- b) 2,86% para o FNC
- c) 2,95% para o FUNPEN
- d) 6,69% para o FNSP
- e) 4,29% para área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

- 1. 3,47% para o Ministério do Esporte
- 2. 0,45% para o CBC
- 3. 0,22% para o CBDE
- 4. 0,11% para a CBDU
- 5. 0,04% para o CBCP
- f) 1,70% para o COB
- g) 0,94% para o CPB
- h) 18,81% para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos

.....
§2º.....

.....
II -

- a) 2,44% para o Ministério do Esporte
- b) 0,99% para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

c) 0,01% para a Fenaclubes

d) 0,03% para o CBCP

Art. 17.....

.....

II -

a) 0,98% para seguridade social

b) 0,74% para o FNS

c) 0,49% para o FUNPEN

d) 2,94% para o FNSP

e) 0,49% para a FNCA

f) 0,25% para o Ministério do Esporte

g) 1,23% para o COB

h) 0,73% para o CPB

i) 21,56% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico

j) 19,60% para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico

.....

Art. 18.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II

-
- a) 7,44% para seguridade social
 - b) 0,98% para o FNS
 - c) 1,96% para o FNSP
 - d) 3,03% para o Ministério do Esporte
 - e) 1,59% para o COB
 - f) 0,94% para o CPB
 - g) 9,36% para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
 - h) 18,70% para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos
-

Art. 20.....

I - 0,39% para seguridade social

II - 12,63% para o FNSP

III - 0,87% para o Ministério do Esporte

IV - 0,87% para o FNC

V - 1,46% para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex

VI - 17,78% para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente

Apresentação: 30/11/2022 18:15:40.107 - CE
EMC-A 3 CE => PL 1050/2021

EMC-A n.3



* C D 2 2 3 6 1 9 8 0 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223619808600>

FIM DO DOCUMENTO